# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074672 - PE (2025/0400023-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BENEVIDES COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO - PE030762 |
| AGRAVADO | : | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ RICARDO SANTOS - PE014305 |
| | | LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS - PE014157 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 710 DO CC. CONTRATO DE DISTRIBUUIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A violação do artigo 710 do Código Civil foi alegada no recurso especial que ensejou o AREsp 2.534.524/PE, no qual a parte sustentou a existência de contrato tácito de distribuição. Caberia à parte, aqui, tratar das questões próprias da medida cautelar, o que não fez. Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60674056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: cec4ffff-f9ee-4586-a8ce-b35ea8c12317**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60674056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: cec4ffff-f9ee-4586-a8ce-b35ea8c12317**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074672 - PE (2025/0400023-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BENEVIDES COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : | LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762 |
| AGRAVADO | : | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ RICARDO SANTOS - PE014305 |
| | | LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS - PE014157 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 710 DO CC. CONTRATO DE DISTRIBUUIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. IMPERTINÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A violação do artigo 710 do Código Civil foi alegada no recurso especial que ensejou o AREsp 2.534.524/PE, no qual a parte sustentou a existência de contrato tácito de distribuição. Caberia à parte, aqui, tratar das questões próprias da medida cautelar, o que não fez. Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEVIDES COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

> a) afastamento de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil;
> b) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar violação do art. 710 do Código Civil;
> c) prejuízo do dissídio pela alínea “c” em razão das Súmulas 5 e 7 (fls. 909-912).

Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão estadual não enfrentou causa de pedir autônoma sobre fornecimento de produto impróprio, violando os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 917-926).

Sustenta, também, que houve negativa de vigência do art. 710 do Código Civil.

Afirma que a relação comercial observou requisitos do contrato de distribuição e que a exclusividade não configura elemento essencial. Requer reconhecimento dos descumprimentos e indenização (fls. 927-933).

Rebate a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo tratar-se de revaloração jurídica sem reexame de provas.

Cita precedentes sobre revaloração com contexto fático delineado (fls. 926-933).

Indica divergência jurisprudencial quanto à exclusividade no contrato de distribuição, com cotejo analítico em recurso especial, apontando o Recurso Especial 1.799.627/SP como paradigma (fls. 920, 963-865).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada descreveu corretamente os fundamentos.

Defende a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de vício dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o caráter acessório da cautelar à ação principal. Requer não provimento, aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 939-950).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, afirmando contrato tácito de distribuição e descumprimentos sucessivos, com pedidos indenizatórios e correlatos.

Em paralelo, propôs medida cautelar para sustação de protestos de títulos vinculados ao fornecimento, pela ré, de mercadorias inapropriadas ao consumo (fls. 516-533, 399-401).

Na sentença da cautelar houve improcedência dos pedidos.

O juízo apontou que o acessório segue a sorte do principal e registrou inexistência de crédito diante da improcedência do pedido principal.

Determinou a revogação da liminar e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 399-401).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações (julgou conjuntamente a apelação contra a improcedência da cautelar e a improcedência do pedido principal

**Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22**
**Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4**

de reconhecimento e rescisão de contrato tácito de distribuição e indenização por perdas e danos).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL EMPRESARIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO TÁCITO DE DISTRIBUIÇÃO. ESPÉCIE CONTRATUALNÃO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A SORTE DO ACESSÓRIO SEGUE A DO PRINCIPAL. APELOS NÃO PROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.
> 1. O contrato de distribuição, dentre outras características, exige zona determinada, exclusividade negocial (salvo estipulação diversa) e um comportamento de depositário pelo agente distribuidor. No caso concreto, não restaram configurados os elementos típicos para a formação de um contrato de distribuição, previstos nos artigos 710 e seguintes do Código Civil, sendo possível apenas identificar contratos sucessivos de compra para revenda.
> 2. Sem provas quanto à zona determinada, tampouco se pode cogitar de exclusividade, e vice-versa.
> 3. Apelos não providos. Decisão unânime. Honorários recursais.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

**Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22**
**Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4**

Impertinente, quanto ao mais, a alegação de violação do artigo 710 do Código Civil.

Diz-se isso porque, como já avisado, o Tribunal local apreciou em conjunto duas apelações.

Uma contra a improcedência do pedido cautelar de sustação de protesto e outra contra a improcedência do pedido de rescisão de contrato e indenização por perdas e danos.

Contra esse último, dito principal, rendeu nesta Casa o AREsp 2.534.524/PE, no qual já houve decisão negando provimento ao recurso, contra a qual pende agravo interno.

Aqui, portanto, caberia a análise apenas do pedido cautelar, porquanto o artigo 710 do Código Civil, alegado como violado no recurso especial cuja negativa de seguimento na origem deu ensejo ao AREsp 2.534.524/PE, já foi apreciado, embora penda de julgamento agravo interno interposto contra a decisão lá proferida.

É, portanto, evidente o caso de inadequação e de litispendência.

De qualquer modo, a sentença proferida na medida cautelar concluiu que, diante da improcedência do pedido declaratório, desconstitutivo e condenatório, não poderia ser procedente o de sustação de protesto.

Lá se concluiu que não havia relação de distribuição ou agência, mas de compra e venda, de modo que a recorrente adquiria os produtos da recorrida e os revendia, por sua conta e risco.

Isso, por si só, atrairia as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não fosse isso, o Tribunal local, no capítulo que reservou ao exame da cautelar, registrou o que segue:

> "DO APELO NA MEDIDA CAUTELAR
>
> Posteriormente à prolação de sentença na ação de rescisão contratual, a medida cautelar de suspensão de mais de 200 (duzentos) títulos protestados foi julgada pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a sorte do acessório segue a do principal, condenando a empresa autora-apelante em custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
> A autora impugna a sentença, sustentando que a sustação dos protestos não estava atrelada à rescisão do suposto contrato de distribuição, mas os títulos protestados tinham como causa o fornecimento de material inadequado ao consumo, sendo, portanto, causa alheia ao discutido na ação principal.
> Ora, se a ação cautelar, distribuída por dependência à ação principal, e com ela não guarda correlação, tampouco merece melhor sorte quanto a sua procedência" (fls. 524-525).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, o resultado seria idêntico.

**Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22**
**Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4**

Se a cautelar é sempre dependente do pedido principal, a improcedência deste não poderia, em regra, atribuir outro resultado àquela.

Se acolhida a alegação da recorrente de que se trata de relações jurídicas diversas, carece a cautelar de uma ação principal da qual seria dependente, de modo que também não poderia haver a procedência do pedido; isso si diz porque, se antecedente, caberia à parte indicar a lide e seu fundamento, além de formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias da eventual efetivação da medida, como ensinam os artigos 305 e 308 do Código de Processo Civil, e, se incidental, deveria guardar relação com a ação principal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL, CUJO OBJETO SE DISTANCIA DA PRETENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF.
> 1. Conforme dispõe o art. 796 do CPC, a cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal, sendo sempre dependente deste. No presente caso, embora haja recurso especial em trâmite no STJ, envolvendo algumas das partes que compõem os polos ativo e passivo, não seria ele o processo principal, sendo incabível o manejo de cautelar no âmbito deste Tribunal com o objetivo de suspender o processo principal que tramita perante o Tribunal de origem ou de análise, satisfativa, de pedido de nulidade, por suposta fraude processual.
> 2. A competência do STJ para apreciar ação cautelar cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere das Súmulas n. 634 e 635 do STF.
> 3. A presente cautelar aduz pretensão que não foi objeto de exame pelo acórdão objeto do recurso especial e tampouco consta das razões do especial admitido perante esta Corte. Em tais condições, o exame da matéria implicaria em supressão de instância.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na MC n. 21.557/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE NATUREZA INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA.
> RESOLUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte entende que a superveniência de sentença de mérito no feito principal, proferida em cognição exauriente, acarreta a perda de objeto da medida cautelar, de natureza provisória e sempre dependente da ação principal.
> 2. A tutela cautelar não amplia o objeto litigioso, mas, tão somente, busca conservar a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento do pedido na ação principal.
> 3. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22**
**Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4**

(AgInt no AREsp n. 1.340.239/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

Não bastasse, portanto, a impertinência do dispositivo em questão (art. 710 do CC), também não houve impugnação pela recorrente aos fundamentos do acórdão local, a atrair, assim, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60360192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22**
**Código de Controle do Documento: e076431a-9691-4ad6-b37b-9ad3bc1233a4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.074.672 / PE**

Número Registro: 2025/0400023-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00712228920148170001 712228920148170001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BENEVIDES COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO - PE030762 |
| AGRAVADO | : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADOS | : JOSÉ RICARDO SANTOS - PE014305 |
| | LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS - PE014157 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BENEVIDES COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA |
| ADVOGADO | : LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO - PE030762 |
| AGRAVADO | : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A |
| ADVOGADOS | : JOSÉ RICARDO SANTOS - PE014305 |
| | LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS - PE014157 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60661519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:57**
**Código de Controle do Documento: d2b7eb81-a41c-4161-8a47-c2df48ce1cf6**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:57**
**Código de Controle do Documento: d2b7eb81-a41c-4161-8a47-c2df48ce1cf6**